CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 28 de maio de 2020.

OFICIO SGP12 n. 143/2020

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 277/2018, de autoria do(a)(s) Vereador(es)(as) RUTE COSTA, que "CONCEDE INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS, INDÚSTRIAS, LOJAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DOAREM KIT-BANDA PARA SECRETARIA DE CULTURA.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

EDUARDO TUMA
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
BRUNO COVAS
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital

Pedido de Subsídios da CECE OF 143/20 - PL 277/18 (029862384) SEI 6510.2020/0010034-8 / pg. 1

Matéria DOCCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MORFIM juntado ao PL 277/2018 por Rafael Robles Godoi. Sua validade pode ser conferida em https://splegis.camara.sp.gov.br. Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TUMA em 28/05/2020 às 15:04.

autuado por Rafael Robles Godoi em 17/08/2020 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Requerimento nº / 2020

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, no seu artigo 215, que garante o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n. 277/2018 concede incentivo fiscal para as empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do município de São Paulo que doarem o Kit-Banda para a Secretaria de Cultura;

CONSIDERANDO o parecer n. 1642/2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que apresenta substitutivo ao projeto de lei n. 277/2018 alterando o caráter impositivo para autorizativo da matéria;

REQUEIRO, na qualidade de Presidente da Comissão em epígrafe, o envio de pedido de informações ao Executivo Municipal, com base no artigo 68 do Regimento Interno e no artigo 32 da Lei Orgânica do Município, para que a Secretaria Municipal de Cultura se manifeste acerca dos termos propostos pelo Projeto de Lei n. 277/2018 alterado pelo substitutivo que consta no parecer n. 1642/2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

Vereador Eliseu Gabriel
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Tuma
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Palácio Anchieta
Nesta

São Paulo, 27 de maio de 2020.

Matéria DOCPREC 582/2020 - Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 277/2018 por Rafael Robles Godoi. Sua validade pode ser conferida em https://splegis.camara.sp.gov.br/.
Este documento faz parte do Processo PL 277/2018. Sua cópia foi disponibilizada em http://splegis.camara.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=215904.
Assinado por EDUARDO TUMA

autuado por Rafael Robles Godoi em 17/08/2020 00:00:00.

FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL

FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistência Jurídica
Praça Ramos de Azevedo, s/n, - São Paulo/SP - CEP 01037-010
Telefone:

Encaminhamento FTM/DG-AJ Nº 030520025

INTERESSADO: Fundação Theatro Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Manifestação a respeito do PL 277/2018

Informação nº. 355/FTMSP. AJ/2020

Ao Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura

Ouvidas as Coordenações Técnicas da Escola Municipal de Música - EMM e da Orquestra Experimental de Repertório - OER, acreditamos que o PL em discussão possui relevância no contexto do incentivo à educação musical nas escolas regulares do município. Entretanto, sua aplicação para a EMM esbarra nos critérios de qualidade e especificidade dos instrumentos utilizados pela Escola.

Em seu artigo 3º, o PL estabelece que o "kit-banda" seria: "um conjunto mínimo de instrumentos musicais para se iniciar um grupo musical com o intuito de tocar arranjos e acordes". Entretanto, tal afirmação se encontra dissociada da realidade da EMM, uma escola de música com grandes conjuntos artísticos e que visa a uma formação integral do aluno na área da música. Da forma proposta no PL, o "kit-banda" não se enquadra nos requisitos mínimos necessários para suprir a formação de um conjunto musical, uma vez que a lista e a quantidade de instrumentos apresentadas no projeto de lei é insuficiente para formar uma banda de música em sua acepção formal, que é o parâmetro utilizado por escolas de músicas em geral e no qual se enquadra a EMM.

Nesse sentido, embora seja uma iniciativa louvável de incentivar a prática de música em conjunto, em estabelecimentos de ensino público do Município, vislumbramos que o Projeto de Lei ora apresentado não se aplica à estrutura físico-pedagógica da Escola Municipal de Música em função da sua desconexão com a realidade artístico-pedagógica desenvolvida. Ademais, reforçamos que a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, à qual a EMM está vinculada, possui regulamentos próprios para assegurar a qualidade e a manutenção dos instrumentos musicais utilizados por nossos alunos e pelos corpos artísticos do Theatro Municipal de São Paulo. E que qualquer legislação visando melhorar o suprimento de insumos musicais de tais corpos necessitariam estar alinhados a tais parâmetros, a fim de assegurar as especificações técnicas e a qualidade desses instrumentos.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

Matéria DOCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 277/2018 por Rafael Robles Godoi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=215904.

autuado por Rafael Robles Godoi em 17/08/2020 00:00:00.

Maria Emília Nascimento Santos
Diretora Geral
Fundação Theatro Municipal de São Paulo

Documento assinado eletronicamente por **Maria Emilia Nascimento Santos**, **Diretor(a) Geral**, em 03/07/2020, às 10:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **030520025** e o código CRC **E44AA8DB**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001376-3 SEI nº 030520025

Matéria DOCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 277/2018 por Rafael Robles Godoi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=215904.

Manifestação FTM/DG-AJ Nº 030520025 (030817376) SEI 6510.2020/0010034-8 / pg. 4

autuado por Rafael Robles Godoi em 17/08/2020 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

Parecer SMC/AJ Nº 030565054

São Paulo, 03 de julho de 2020

SMC/ CHEFIA - GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de Projeto de Lei nº 277/2018, de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza a concessão de incentivo fiscal para empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo que doarem KIT-BANDA para a Secretaria Municipal de Cultura (016899890).

De acordo com a justificativa apresentada pela Sra. Vereadora, "*a iniciativa do projeto visa garantir um desenvolvimento maior na educação dos alunos do município de São Paulo*".

Sustenta que o incentivo fiscal e parcerias com empresas privadas pode contribuir para a conscientização de que *"a música garante um melhor desenvolvimento educacional*".

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal afirma que tal projeto possui regular iniciativa, nos termos dos artigos 13, incisos I, II, III e 37, caput, ambos da Lei Orgânica Paulistana e que a matéria é tributária e de competência legislativa do Município de São Paulo, nos termos dos artigos 30, III, e 156, incisos I, II e III, e 145, inciso II da Constituição Federal, *"os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU, ISS, ITBI e as taxas",* opinando por sua legalidade (016900132).

O processo foi encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil à SMC para apresentação de subsídios quanto à viabilidade da propositura (016905268).

Instada a se manifestar, a Diretoria Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo não vislumbra a aplicação do Projeto de Lei à estrutura físico-pedagógica da Escola Municipal de Música, em função da sua desconexão com a realidade artístico-pedagógica desenvolvida por esta (030520025).

E continua: *"Ademais, reforçamos que a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, à qual a EMM está vinculada, possui regulamentos próprios para assegurar a qualidade e a manutenção dos instrumentos musicais utilizados por nossos alunos e pelos corpos artísticos do Theatro Municipal de São Paulo. E que qualquer legislação visando melhorar o suprimento de insumos musicais de tais corpos necessitariam*

Matéria DOCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 277/2018 por Rafael Robles Godoi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=215904.

Manifestação SMC/AJ Nº 030565054 (030817469) SEI 6510.2020/0010034-8 / pg. 5

autuado por Rafael Robles Godoi em 17/08/2020 00:00:00.

estar alinhados a tais parâmetros, a fim de assegurar as especificações técnicas e a qualidade desses instrumentos."

É o relatório. Passamos a opinar.

O Projeto de Lei ora em análise traz a seguinte previsão normativa:

> **Artigo 5º** A Secretaria de Cultura destinará as doações recebidas à: Escola Municipal de Música de São Paulo, Associações de músicas credenciadas, escolas de Ensino Fundamental que já tenham instituído em sua grade curricular Aulas de Musica e Canto.

Em que pese os respeitáveis argumentos expostos na justificativa da Ilma. Sra. Vereadora autora do PL, entendemos que há vícios de inconstitucionalidade formal e material no projeto.

A inconstitucionalidade formal do PL decorre de seu vício de iniciativa. Consta que o Projeto de Lei nº 277/2018 é de autoria da Vereadora Rute Costa. Contudo, a matéria nele tratada, fornecer "Kit Banda" para a Escola Municipal de Música da Fundação Theatro Municipal, vinculada à esta Secretaria Municipal de Cultura, consiste em matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme previsto no artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Vejamos:

> Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:
>
> (...)
>
> XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

O Decreto Municipal nº 58.207/2018, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Cultura:

> Art. 3º A Secretaria Municipal de Cultura tem a seguinte estrutura básica:
>
> IV - entidades da Administração Indireta vinculadas:
>
> b) Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTM.

E a Lei 15.380/2011, de instituição da Fundação Theatro Municipal de São Paulo:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Indireta, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

Além do vício de iniciativa, entendemos que tal proposição legislativa padece de vício de inconstitucionalidade material, uma vez que viola o princípio da separação dos poderes. Isso porque, apesar de prever a doação de "Kit Banda" para a EMM, restringe a autonomia da Companhia para definir as diretrizes de seu programa de música.

Matéria DOCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 277/2018 por Rafael Robles Godoi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=215904.

autuado por Rafael Robles Godoi em 17/08/2020 00:00:00.

Todas essas questões estão intimamente adstritas ao âmbito de discricionariedade do Poder Executivo na implementação das políticas públicas da área da cultura.

O Estatuto da Fundação Theatro Municipal, Anexo I integrante do Decreto nº 53.225/2012, expressamente reserva à Companhia autonomia artística e didática para decidir e executar suas políticas públicas, in verbis:

> Art. 1º A Fundação Theatro Municipal de São Paulo de que trata a Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011, pessoa jurídica de direito público, **com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, operacional, artística e didática**, prazo de duração indeterminado e sede e foro na Cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, reger-se-á pelas normas constantes deste Estatuto.

Além disso, a indevida interferência do Poder Legislativo na seara da competência do Poder Executivo fica clara na definição de competências administrativas da própria Secretaria Municipal de Cultura que integra a estrutura do Poder Executivo, em seu artigo 5º, em descompasso com a política pública definida pela Secretaria Municipal de Cultura.

A par do quanto exposto, importante salientarmos que a área técnica desta Pasta se posicionou desfavoravelmente ao conteúdo o PL em análise, em razão da inexistência de requisitos mínimos necessários para garantir a formação integral do aluno na área da música almejada pela Escola Municipal de Música.

Outrossim, cumpre-nos salientar a existência de incompatibilidade do projeto de lei ora apresentado com o Regimento Interno da EMM contido no Anexo Único do Decreto nº 41.826 de 21 de março de 2002.

Diante do exposto, encaminhamos o presente para vossa apreciação e posterior encaminhamento à PREF/CASA CIVIL/ATL II para as providências subsequentes.

Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Ricci Noronha**, **Assessora Jurídica**, em 06/07/2020, às 19:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **030565054** e o código CRC **AF1D3EEB**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001376-3 SEI nº 030565054

Matéria DOCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 277/2018 por Rafael Robles Godoi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=215904.

autuado por Rafael Robles Godoi em 17/08/2020 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Gabinete do Secretário

Rua Líbero Badaró, 346, 8º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0012

Encaminhamento SMC/GAB Nº 030664794

São Paulo, 07 de julho de 2020

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora

Em atenção ao solicitado, endosso a manifestação das áreas técnicas nos documentos (030520025 e 030565054) a respeito do PL 277/18, para prosseguimento.

Cordialmente,

Documento assinado eletronicamente por **Tais Ribeiro Lara**, **Chefe de Gabinete**, em 08/07/2020, às 15:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **030664794** e o código CRC **376F5B32**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001376-3 SEI nº 030664794

Matéria DOCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 277/2018 por Rafael Robles Godoi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=215904.

Manifestação SMC/GAB Nº 030664794 (030817543) SEI 6510.2020/0010034-8 / pg. 8

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 143/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 277/2018, de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza a concessão de incenvo fiscal para empresas, indústrias, lojas e estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo que doarem KIT-BANDA para a Secretaria Municipal de Cultura, encaminho a essa Presidência as informações prestadas pela referida Secretaria.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski**, **Chefe de Gabinete**, em 14/08/2020, às 16:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **030817634** e o código CRC **753E7CCC**.

Matéria DOCREC 582/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 277/2018 por Rafael Robles Godoi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=215904.